



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 13010000539/11
Requerente: João Regis Leite
Empreendimento: Fazenda Campo Alegre/Mandassaia
Município: São Roque de Minas/MG
Núcleo Operacional: Arcos/MG

Trata-se de requerimento para **supressão de vegetação sem destoca** em uma área de 15,00,00 ha concomitante com Demarcação de Reserva Legal a ser realizada dentro do imóvel conhecido como “Fazenda Campo Alegre”, registrado sob o nº 9.385, no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de São Roque de Minas/MG.

A propriedade situa-se na Zona Rural de São Roque de Minas, possui área total de 22,93,58 ha. A Reserva Legal foi devidamente averbada no decorrer do feito no importe de 04,58,72 ha, consoante se detrai da Escritura de Registro de Imóveis acostada às fls. 48.

O empreendimento enquadra-se como não passível de licenciamento, consoante FOBI juntado à fl. 04. Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

Embora na ótica jurídica, em observância ao artigo 9º, inciso IV, e artigo 28 da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, o Inventário Florestal seja documento essencial para as supressões superiores a 10 ha, só sendo dispensado para o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, a técnica informou em seu Parecer a impossibilidade da realização do mesmo, haja vista tratar-se de fitofisionomia campo, sem geração de rendimento lenhoso.

No dia 27 de agosto de 2013 foi realizada vistoria no imóvel, na qual se denota do parecer técnico apresentado que haveria possibilidade do **deferimento parcial** do pedido. De forma resumida, a técnica afirmou que a propriedade se localiza no **Bioma Cerrado**, fitofisionomia de



campo, sem rendimento lenhoso.

Ademais, o técnico finalizou o seu parecer tomando a precaução de ressaltar que ficava indeferida a supressão de espécies protegidas por lei e solicitou medidas mitigadoras e compensatórias.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Como já mencionado, o técnico manifestou pela impossibilidade de apresentação do Inventário Florestal, no entanto foi apresentado Plano Simplificado de Utilização Pretendida.

Com a supressão requerida não haverá destoca, nem mesmo gerará rendimento lenhoso, uma vez que a vegetação existente é campo.

Ante o exposto, diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, somos favoráveis à intervenção no que tange à supressão vegetal sem destoca, concedida no importe de **14,51,45 ha**.

Outrossim, deverão ser realizadas as medidas compensatórias solicitadas pelo técnico e respeitadas as espécies protegidas por lei.

No que se refere ao prazo de validade do DAIA, do ponto de vista jurídico, deverá ser de 02 anos, uma vez que o empreendimento é não passível de AAF ou licenciamento, consoante FOBI acostado à fl. 04. Vejamos o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos não passíveis de AAF ou licenciamento ambiental e para aqueles pertencentes às classes 1 e 2, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação



Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004.

§2º O prazo de validade do DAIA de intervenções ambientais vinculadas à AAF será de até 04 (quatro) anos, sendo que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

§3º Nos casos em que a AAF já houver sido emitida previamente ao DAIA, o prazo de validade deste Documento será de no mínimo 02 (dois) anos, respeitado o prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

§4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos.

§5º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu o DAIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, às expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos referente ao presente processo, requisitos para expedição da DAIA.

É o parecer.

Divinópolis, 28 de fevereiro de 2014.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1.314.518-0
OAB/MG 133.081